



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: José Nilson da Silva
Auto de Infração: 201613/2019
Processo: 671964/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201613/2019, de 01/07/2019, contra **José Nilson da Silva** por transportar 70 MDC de carvão de floresta plantada com Guia de Controle Ambiental - GCA - inválida, devido à divergência no número da nota fiscal e origem do carvão. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 10.900 (Dez mil e novecentos) UFEMGs.

Foi aplicada, ainda, a penalidade de apreensão do carvão, na sua origem.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração por AR em 10/07/2019 (fl. 6), e apresentou defesa em 29/07/2019 (fl. 7 e seguintes). Tal defesa foi analisada e, em 30/08/2019, a então Supervisora da URFBIO Centro Oeste INDEFERIU a mesma (fl. 30), mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de 10.900 (Dez mil e novecentos) UFEMGs.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso, em 20/09/2019, alegando, em síntese:

- que teria ocorrido um mero erro material no preenchimento da GCA, não merecendo punição tão severa como a aplicada no auto de infração.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

4



2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O autuado foi intimado da decisão de 1ª instância em 11/09/2019, tendo apresentado seu recurso via postal em 20/09/2019, razão pela qual deve o mesmo ser considerado tempestivo.

2.2 – Do mérito

Abordaremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemg: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Há que se reproduzir ainda o campo 8 do auto de infração, qual seja, “Descrição da Infração”:

“O autuado transportou 70 MDC de carvão de floresta plantada com GCA inválida devido à divergência no número da nota fiscal e origem do carvão.”

4



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, veremos o item de mérito trazido pelo autuado.

2.2.1 – Da ocorrência de mero erro material

O autuado alega que:

“Ora, não restam dúvidas de que o ocorrido no presente caso foi mero erro material no preenchimento da GCA-E, que constou o número incorreto da Nota Fiscal de venda (...).”

Como o próprio autuado alega, a empresa Sideral Siderurgia Ltda., também autuada na ocasião no auto de infração 201611/2019, solicitou ao IEF a correção da prestação de contas da GCA 5902456, contudo recebeu a seguinte resposta do Núcleo de Cadastro e Registro Centro Oeste:

“(...) salientamos que o pedido de correção da prestação de contas da GCA 5902456 não está de acordo com o que estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 nos artigos 15 e 16.

Em análise aos documentos apresentados verificamos que não há a possibilidade de correção da prestação de contas da GCA 5902456 tendo em vista que o documento de transporte é considerado inválido de acordo com o artigo 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe:

Art. 17 – A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

(...)

VII – rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo Único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal e dessas com a carga transportada, também



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 20.922/2013 e no Decreto 44.844/2008.

Posto isto e embasado no artigo supracitado indeferimos o pedido de correção da prestação de contas tendo em vista a divergência de informações entre a GCA 5902456 e a Nota Fiscal 017.669.320 e a irregularidade do transporte."

Dessa forma, por mais que se sopesse a alegação de erro material trazida pelo atuado, a divergência entre informações da GCA e Nota Fiscal configuram a invalidade da GCA, enquadrando-se tal conduta em infração prevista no já mencionado art. 341 do Decreto 47.383/2018.

Mediante a análise do Decreto 47.383/2018 os envolvidos (produtor, transportador e motorista) foram enquadrados no código 341:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em Ufemg: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

O que se percebe no caso é uma inconsistência entre as informações da GCA e da Nota Fiscal, o que levou ao enquadramento do atuado na infração prevista no código 341 já citado.

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pelo autuado razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.

2.2.2 – Da penalidade de apreensão e do acréscimo aplicado

No caso em tela, foi aplicada a penalidade de apreensão de 70 MDC de carvão de floresta plantada, da seguinte forma, no campo 12 do referido auto de infração, “Demais Penalidades/Recomendações/Observações”:

“- Fica apreendido o carvão, na sua origem.”

Nesse mesmo campo 12 restou ainda consignado:

“- Esse auto de infração também está vinculado ao AI 201611/2019 Sideral Siderurgia Ltda.”

Além disso, foi aplicado um acréscimo de 10.500 UFEMGs, resultado direto da aplicação do acréscimo previsto no ‘Valor da Multa’ do código infracional 341:

- Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

Como se tratavam de 70 MDC de carvão, multiplicou-se essa monta por 150, chegando ao valor de 10.500 UFEMGs, ou seja, encontra-se fundamentado no Decreto o referido acréscimo.

Ocorre que a penalidade de apreensão dos 70 MDC de carvão também fora aplicada no auto de infração 201611/2019.

Dessa forma, como o bem já se encontra apreendido no auto de infração 201611/2019, lavrado contra o depositário do bem, opinamos por anular tal penalidade de apreensão de 70 MDC, penalidade essa que deverá ser analisada no âmbito do auto de infração 201611/2019.

3 – CONCLUSÃO

4




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201613/2019:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, por não lhe assistir razões de fato ou de direito;
- **anular** a penalidade de apreensão de 70 MDC aplicada, por tal bem já se encontrar apreendido no auto de infração 201611/2019;
- **manter** o valor da multa simples aplicada na monta de 10.900 UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28/04/2020.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF-IEF